



DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013830-56.2000.815.2001.

ORIGEM: 1.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador-Geral, Ademar Azevedo Régis.

PROCURADOR: Julyana Perrelli de Ayalla Doria.

ADVOGADO: Aldenor de Medeiros Batista Filho (OAB/PB 76.667-3).

APELADO: Giovani Lins de Almeida.

DEFENSORA PÚBLICA: Rizalva Amorim de Oliveira Sousa.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ART. 932, III, CPC.

Não cabe Agravo Interno contra decisão de órgãos colegiados, nos termos do art. 284 do Regimento Interno desta Corte.

Vistos.

Giovani Lins de Almeida interpôs **Agravo Interno** contra o Acórdão de f. 57/60, que deu provimento à Apelação interposta pelo **Estado da Paraíba**, para, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Execução Fiscal, afastar a prescrição declarada em 1º Grau, e determinar o prosseguimento do processo.

Em suas razões, f. 63/67, alegou que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública da decisão que ordena a suspensão ou o arquivamento do feito, pugnando, ao final, pelo provimento do Recurso para que a Decisão seja reconsiderada, revalidando-se o reconhecimento da prescrição.

É o Relatório.

O Agravo Interno é o recurso adequado contra as decisões monocráticas prolatadas pelo Relator, consoante disposto no art. 1.012, do CPC, cabendo à parte sucumbente, caso pretenda a reforma ou a anulação de Acórdão, interpor recurso ordinário, especial ou extraordinário.

O presente Recurso foi interposto contra decisão colegiada desta Quarta Câmara Especializada Cível deste Tribunal de Justiça, pelo que não é cabível a interposição de Agravo Interno contra o Acórdão.

Posto isso, **considerando que o Agravo Interno é manifestamente inadmissível, dele não conheço, com arrimo no art. 932, inc. III, do CPC/2015.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator